



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 4514/2009

**CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
DO SUL.**

JORGE VALDENI MARTINS, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado pela presente Lei, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Vicente do Sul, com o objetivo de facilitar ao contribuinte o pagamento de dívidas inscritas em dívida ativa referente a Fatos Geradores até 31 de Dezembro de 2008, ajuizadas ou não.

Art. 2º - Para inclusão no Programa deverá ser observado o seguinte:

- I- O pagamento deverá ser exclusivamente a vista;
- II- No caso de créditos em cobrança judicial, deverá o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;
- III- No caso de crédito não ajuizados relativos a IPTU, será admitida a quitação por cadastro e por exercício.
- IV- No caso de créditos não ajuizados relativos a ISSQN, será admitida a quitação por exercício;
- V- No caso de créditos não ajuizados relativos a autuações fiscais, será admitida a quitação por autuação;
- VI- Nos casos de créditos não ajuizados relativos a dívidas de Alvará, Taxa de Vistoria, Contribuição de Melhoria e demais dívidas não tributárias, será admitido a quitação por exercício.

Art. 3º - O contribuinte que requerer sua inclusão no Programa terá os seguintes benefícios:

- I- Desconto de 100% da Multa de Mora;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

II- Desconto de 100% dos Juros a contar do vencimento.

Art. 4º - Poderão enquadrar-se no Programa, inclusive, os contribuintes que estão com parcelamento em andamento, desde o saldo do parcelamento seja todo quitado à vista.

Parágrafo Único- Neste caso, os descontos do Art. 3º incidirão apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão às parcelas já quitadas.

Art. 5º - No caso de créditos sob qualquer forma de discussão judicial proposta pelo devedor, seja mediante embargos ou outra ação, deve o mesmo, para ser incluído no Programa, concomitante com o pagamento da dívida ou parcelamento, desistir da ação/embargos.

Art. 6º - A adesão ao Programa nos termos dos Artigos acima referidos importará em renúncia a qualquer discussão judicial do débito pago.

Art. 7º - Na quitação dos créditos ajuizados, fica o contribuinte dispensado do pagamento de honorários em favor do Município, respondendo apenas, como condição para inclusão no Programa, pelo prévio pagamento das custas do processo devidas ao Estado, se não for beneficiário da gratuidade judiciária.

Art. 8º - Os benefícios da presente Lei vigorarão a partir de sua entrada em vigor até o dia 30 de Dezembro de 2009.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL,
EM 19 DE MAIO DE 2009.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA.

JORGE VALDENI MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

MARLEI DE MELLO RUMPEL
SEC.MUNIC.ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL

Certifico que a presente lei foi afixada no quadro de avisos e publicações em 19/05/2009.livro 30.